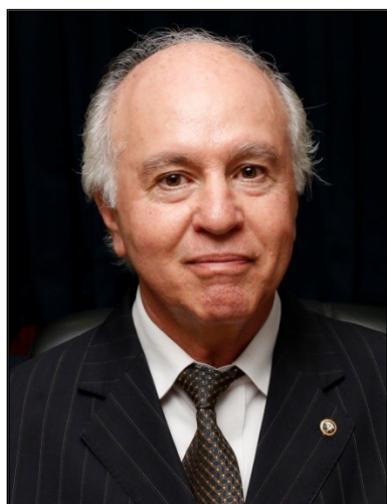




Recurso eleitoral. Transferência de inscrição eleitoral. Indeferimento. Vínculo com o município não comprovado. Conhecimento e desprovisionamento.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso apresentado. O relator destacou que para a realização de alistamento ou transferência de inscrição, o eleitor deve comprovar o domicílio eleitoral através de documentação que ateste o seu vínculo com o município. Ressaltou que o Juiz Eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio, quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538, de 14.10.2003. Concluiu que não apresentadas provas do vínculo do eleitor com o domicílio eleitoral pretendido, a transferência deve ser indeferida. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600038-65.2020.6.09.0013, de 20/07/2020, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Conhecimento e desprovimento.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto. O relator consignou que adesivo, com o nome do pré-candidato e o cargo ao qual pretende concorrer, sem pedido expresso de voto, é admitido pela legislação eleitoral vigente. Destacou que a análise da prova trazida aos autos permite verificar que não houve, no material publicitário questionado, pedido expresso de voto, o que afasta a caracterização de propaganda antecipada. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600009-54.2020.6.09.0097, de 21/07/2020, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Prestação de contas partidária. Diretório regional. Exercício 2016. Irregularidades não sanadas. Gravidade. Devolução de importância irregular acrescida de multa de 10% (dez) por cento. Desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário. Art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95. Rejeição das contas.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas pelo partido. O relator ressaltou que foi concedida a devida oportunidade ao partido político para regularizar as graves falhas detectadas pela unidade técnica, o que não foi providenciado, impondo-se, assim, a rejeição das contas. Consignou que a constatação de falhas que, no conjunto, comprometem a regularidade das contas, enseja a sua desaprovação, nos termos do art. 46, inc. III, alínea ‘a’ e 49, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Destacou que a desaprovação das contas do partido implica na sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20 % (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput). Concluiu pela rejeição das contas e pela devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa no montante de 10% (dez) por cento, cujo pagamento deverá ser realizado por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário. Prestação de contas desaprovada com



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



determinação de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0600201-89.2017.6.09.0000, de 30/07/2020, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato a deputado estadual. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Exceção de pré-executividade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Rejeição.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. O relator ressaltou que conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar da prestação de contas, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Destacou que a intimação da parte foi realizada em nome de seu procurador à época, amparado por instrumento de mandato para receber intimações processuais eletrônicas, nos termos da legislação de regência. Consignou que a



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



impossibilidade de contato entre o advogado constituído e a parte, se reveste de natureza meramente contratual entre o cliente e seu representante. Diante da ausência de justificativa para a decretação da nulidade dos atos do processo durante sua fase cognitiva, rejeitou a exceção de pré-executividade.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602215-12.2018.6.09.0000, de 27/07/2020, Relator Juiz Átila Naves Amaral.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.